



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-05.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868**

**RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO  
ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ANTECIPADA.  
POSTAGEM EM REDE SOCIAL  
PELA REPRESENTADA/APOIADORA  
DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO  
EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO  
LITERAL. CARACTERIZAÇÃO DE  
AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS  
ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS  
PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-  
CAMPANHA. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA (10146080) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em seu desfavor.

2. Concluiu a sentenciante (id. 10146076):

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e condeno a representada GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em patamar mínimo.*

3. Em suas razões, a recorrente defende a reforma da sentença aduzindo que a simples menção ao pleito futuro, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade.

4. Enfatiza que *"as expressões utilizadas na música veiculada não caracterizam palavras mágicas aptas a conter pedido explícito de voto"*. Ademais que, *"as frases utilizadas na canção se mantêm dentro dos limites definidos pela jurisprudência e pela legislação eleitoral"*. *"No máximo, subtende-se que a exaltação das qualidades do pré-candidato junto com a menção a futura candidatura traduzem-se indiretamente, em pedido de voto"*.

5. Acrescenta que exerceu não mais que seu direito a liberdade de expressão e que não houve violação a paridade de armas entre possíveis candidatos. Além disso, afirma que seu perfil na rede social é fechado e conta com menos de mil e quinhentos seguidores, sendo ínfimo o alcance da postagem.

6. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar decisão recorrida em sua integralidade.

7. Contrarrazões anexas ao id. 10146086, nas quais o recorrido defende a manutenção da sentença.

8. É o relatório.

**VOTO**

9. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

10. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

14. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto (Id.10146062), na rede social Instagram composto de vídeo formatado com *jingle* de campanha do candidato Marcelo Melo, com seguintes dizeres:

*"Vamos botar Poço pra frente Vamos deixar Poço contente Com Marcelo Melo a gente Tem uma opção coerente Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá Marcelo Melo é a escolha Poço pra frente vamos lá*

*[...] O nome que entende de construir Mãos a obra focado com paixão O caminho certo pra gente prosseguir Indo no rumo do melhor pra região Foi secretário de infraestrutura Experiência é uma coisa que ele tem Poço precisa de um nome a altura Trabalho firme Com força homem de bem*

*[...] Por mais escolas pra nossas crianças Emprego, renda mais saúde e esperança Nossas estradas vão ficar muito melhores Agricultura vai crescer Um desenvolvimento maior [...]”*  
URL [https://www.instagram.com/reel/C9KNL1kO8rFqs11n\\_tYRp8KxfDxw8v4ytdNuG80/?igsh=czV1bXgoZn\\_gxNmMx](https://www.instagram.com/reel/C9KNL1kO8rFqs11n_tYRp8KxfDxw8v4ytdNuG80/?igsh=czV1bXgoZn_gxNmMx).

15. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação do referido vídeo postado em rede social da representada, então pré-candidata a vereadora e

apoiadora do pré-candidato a prefeito caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

16. Ocorre que, a propaganda veiculada, diferente do que defende a recorrente, difunde bem mais que qualidades pessoais do pré-candidato. Como consignado no parecer ministerial (id. 10147781) *"as imagens transmitidas reproduzem eventos de adesivação de veículos, distribuição de adesivos com cores e nome do pré-candidato, pessoas vestindo camisa e usando boné confeccionados com nome e cores do beneficiário. Há recortes de discursos em palanque, filmagem do que aparenta ser uma carreata e trechos de evento com grande número de pessoas, ornamentado com as cores, nome e fotografias do pré-candidato"*.

17. Logo, a despeito de não conter pedido explícito de voto, excede, e muito, ao que é autorizado pelo art. 36-A, dado que a mensagem produzida pelo vídeo vai além da mera inclinação política, revelando claro ato de propaganda eleitoral antecipada, despertando no eleitor a ideia do voto.

18. Portanto, certo de que **para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal**, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que a representada teve a intenção de pedir votos através das expressões dispostas no jingle do qual destaco: *Com Marcelo Melo a gente **tem uma opção coerente**; Marcelo Melo é a **escolha**; o caminho certo pra gente prosseguir.*

19. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).*

*PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).*

20. Nesse contexto, por vislumbrar que as frases consignadas pela representada em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de angariar votos dos eleitores de Poço das Trincheiras, logo, evidencia a configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa à representada.

21. Este foi, inclusive, o entendimento firmado por esta Corte Regional ao analisar o mesmo vídeo propagado por outro pré-candidato e, de igual modo, apoiador do senhor Marcelo Melo, nos autos 0600065-87.2024.6.02.0050.

22. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) admito adequada a conclusão disposta na sentença.

23. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator